

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000335/96-29
Recurso nº. : 114.674
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : JOSELI SIMÃO FARIAS - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.767

IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como conseqüência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSELI SIMÃO FARIAS - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000335/96-29
Acórdão nº. : 106-09.767
Recurso nº. : 114.674
Recorrente : JOSELI SIMÃO FARIAS - ME

RELATÓRIO

JOSELI SIMÃO FARIAS - ME, firma individual inscrita no CGC/MF sob o n. 93.625.598/0001-95, com endereço na rua Dr. Marciano Espíndola, 249, Getúlio Vargas, Rio Grande - RS, interpõe recurso voluntário perante este E. Colegiado Fiscal, diante da decisão proferida pela Autoridade de 1º grau, cuja ementa segue abaixo:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, §1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95. - AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE." (fls. 08/10).

Aduz a Contribuinte em sua peça recursal de fls. 14/15 que não houve recusa à entrega da Declaração de Rendimentos, pelo que o respectivo atraso é atribuído à "falta de formulários de declaração no comércio local e nas cidades vizinhas", ao que "nem a própria Delegacia da Receita Federal possuía formulários para distribuir", requerendo, desta forma, a desconstituição da multa aplicada.

Mediante as Contra-Razões de fls. 17/21, a Procuradoria da Fazenda Nacional posicionou-se pelo improvimento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000335/96-29
Acórdão nº. : 106-09.767

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se, de exigência para o pagamento de multa, por atraso na entrega de declaração do imposto de renda pessoas jurídica.

Verifico, todavia, que da notificação de lançamento de fls. 03, consta como razão social Ubirajara Vieira Cardoso - ME, estabelecido à rua Duque de Caxias, 248 - Centro.

Essa circunstância leva-me a propor a nulidade do lançamento diante do vício formal na instrução do processo, caracterizado pelo erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000335/96-29
Acórdão nº. : 106-09.767

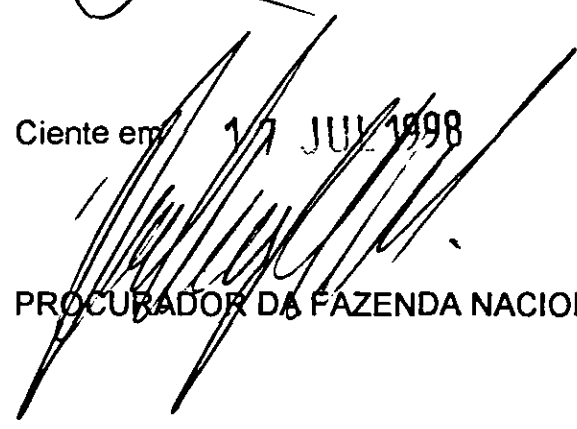
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL